

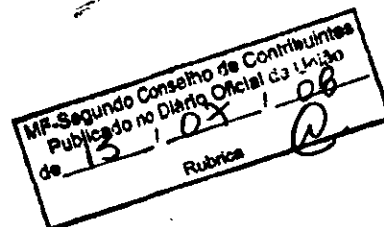


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.003383/2003-86
Recurso nº 139.372 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.051
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008
Sívio S. Rosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 265



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Brasília, 09/06/2008.

Silvio S. SSB. Rosa
Mat.: SIAPE 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos de julho a novembro de 1997 e fevereiro de 1998. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakoviak, OAB/SP 138192.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

Relatório

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 204/221, contra o Acórdão nº 16-11.004, de 09/10/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 184/192, que julgou procedente o auto de infração de fls. 07/09, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 1997 e fevereiro de 1998, cuja ciência do lançamento ocorreu em 24/09/2003 (fl. 07).

O lançamento foi efetuado sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa, tendo em vista medida liminar em Mandado de Segurança concedida nos autos do Processo nº 97.0056672-2 (fls. 07 e 16).

A interessada apresentou impugnação de fls. 89/99, acrescida dos documentos de fls. 100/180, aduzindo os seguintes argumentos:

1. decadência quinquenal do PIS com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN;
2. o lançamento visa prevenir a decadência, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida no MS nº 97.0056672-2 (doc. 3);
3. insubsistência da autuação, uma vez que a Fiscalização não considerou o pagamento efetuado referente ao período de fevereiro de 1998, conforme Darf de fl. 174, sendo exigido valor maior do que o supostamente devido;
4. inaplicabilidade da taxa Selic; e
5. requer que as intimações sejam dirigidas ao advogado, em seu escritório.

Alfim, pede seja declarada a insubsistência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cujo Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento 'ex officio', enseja renúncia

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09/06/2008
Silvio Z. de Almeida Mat. Sique 51745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte alega que todos os períodos do lançamento, quais sejam, julho de 1997 a fevereiro de 1998, encontravam-se decadentes, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 24/09/2003.

Embora a decisão recorrida tenha sustentado a subsunção ao previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/90 e, portanto, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção à este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o art. 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604, Recurso nº 115.574, Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão 22/03/2004)

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o art. 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	Silvio G. de Sousa Mat: São 91745

Recurso nº 118.904, Relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão 23/03/2004)

"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812, Recurso nº 107.552, Relator Leonardo de Andrade Couto, data da sessão: 24/01/2005)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da Seguridade Social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463, Recurso nº 122.735, Relator Jorge Freire, data da sessão: 16/02/2004)

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 24/09/2003, caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a setembro de 1998 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim sendo, em relação aos períodos anteriores a setembro de 1998, portanto, em relação a todos os períodos lançados, o auto de infração somente poderá subsistir caso não tenha havido pagamento antecipado.

Conforme se constata através dos demonstrativos de fls. 05 e 15 e Darf de fl. 147, ocorreu pagamento antecipado referente aos períodos de julho de 1997 e fevereiro de 1998.

Em relação ao ano de 1997, os fatos geradores referentes aos períodos de agosto a novembro poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1997, iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1998, e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2003. Portanto, todos os períodos anteriores a novembro de 1997, inclusive, encontravam-se fulminados pela decadência à época do lançamento ocorrido em 24/09/2003.

Quanto ao fato gerador de dezembro de 1997, somente poderia ter sido lançado em 1998, iniciando-se sua contagem a partir de 01/01/1999, e sua decadência se verificaria a partir de 01/01/2004. Desse modo, correto o lançamento quanto a este período.

Destarte, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008
Selo S. 588
Mat: Sipe 91745

A interessada menciona que o presente lançamento visa prevenir a decadência, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida no MS nº 97.0056672-2. Obviamente, a autoridade administrativa deverá observar o conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso da lide, até seu trânsito em julgado, bem assim quanto à suspensão de sua exigibilidade.

A contribuinte se insurge contra a desconsideração do pagamento efetuado, conforme Darf de fl. 147, em relação ao período de fevereiro de 1998. Tal argumento não procede, uma vez que, caso confirmado seu recolhimento e disponibilidade para alocação, seria objeto de aproveitamento por ocasião da cobrança do valor devido, caso não fosse reconhecida a decadência do lançamento referente ao período em questão. Portanto, tal fato por si só não tem o condão de invalidar o presente lançamento.

A interessada menciona que tomou ciência da cobrança de multa de mora quando da atualização dos valores lançados por ocasião da apresentação do recurso voluntário, insurgindo-se contra tal exação. Tem razão a recorrente, uma vez que, com fulcro no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, "*interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"

Sobre a inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, exigida sobre os débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13; e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legislante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Ademais, este Conselho já se pronunciou acerca desta matéria por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Por fim, há que se indeferir o pleito do advogado no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos referentes aos fatos geradores ocorridos de julho a novembro de 1997 e fevereiro de 1998, restando o lançamento referente aos períodos de dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

[Assinatura]

[Assinatura]

